



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se aos incisos I e II do § 5º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º

I – ciclo do tanque à roda: conceito de análise de ciclo de vida que considera a eficiência energética associada à operação de veículos leves e pesados dentro de um ciclo de uso padronizado, expressa em megajoule por quilômetro (MJ/km);

II – ciclo do poço à roda: conceito de ciclo de vida que considera as emissões de gases do efeito estufa (GEE), medido em gramas de gás carbônico equivalente por quilômetro (gCO₂eq./Km), que se originam desde a fase de extração de recursos naturais, passando pela produção e pela distribuição da fonte energética, até seu uso em veículos leves e pesados de passageiros e comerciais;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória ora em apreço inova ao incorporar, de forma definitiva, a sustentabilidade e, em especial, a necessidade de descarbonização na política pública voltada à mobilidade no País. Os fundamentos e diretrizes trazidas pela MP reconhecem as características e o potencial de oferta de fontes de energia renováveis no mercado nacional, oferecendo condições para que o Brasil



se posicione de maneira privilegiada no movimento mundial da economia de baixo carbono.

As alterações aqui propostas buscam unificar os conceitos e expressões adotadas, assegurando que os fundamentos e princípios da MP em relação à descarbonização sejam atingidos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

